

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da imagem de vítima fatal de acidente ou de crime.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 20.

.....

§ 2º Ao lidar com vítima fatal de acidente ou de crime, a autoridade competente zelará pela preservação de sua dignidade, evitando sua exposição pública bem como o uso indevido de sua imagem (NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos motiva a apresentar este projeto de lei é a exposição desmesurada e sem nenhum critério dos corpos de vítimas fatais de acidentes ou de crimes.

Essa exposição indevida se dá de duas formas: no local do evento, no qual nenhuma medida concreta, como a colocação de biombos, por exemplo, é tomada para evitar a exposição pública da vítima, ou pela divulgação de suas fotos, pela imprensa e pela rede mundial de computadores.

A Constituição Federal prevê que, dentre os fundamentos em que se baseia a República Federativa do Brasil, está a dignidade da pessoa humana.

O Código Civil vela pela preservação dessa dignidade, e menciona, expressamente, o morto, em seus arts. 12 e 20, ao tratar dos direitos da personalidade.

Urge, portanto, que a norma ora proposta passe também a integrar o texto da lei civil, a fim de que as autoridades competentes, ao manejarem o corpo de vítima fatal de acidente ou de crime, sejam diligentes, agindo com decência e decoro.

Conclamamos os ilustres Pares a endossarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada Aline Corrêa